



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

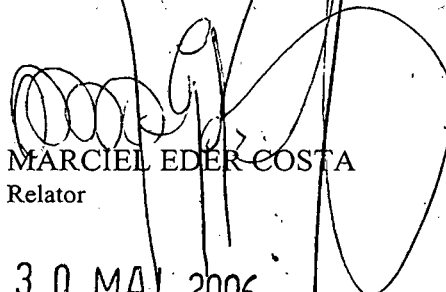
Processo nº : 10480.015446/2002-15
Recurso nº : 131430
Sessão de : 23 de março de 2006.
Recorrente : PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 303-01.135

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência do julgamento ao Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10480.015446/2002-15
Resolução nº : 303-01.135

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- REÇIFE/PE, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 157/161 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de 01/01/1998 a 30/06/2002, adiante especificado:

CONTRIBUIÇÃO	VALOR (EM REAL)
COFINS	343.215,15
JUROS DE MORA	124.583,43
MULTA PROPORCIONAL	257.411,17
TOTAL DO CREDITO TRIBUTARIO	725.209,75

2. De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme descrito à fl. 158, por ter sido constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados nos livros Registro de Apuração do ICMS, a partir do qual foram elaboradas as planilhas "Composição da Base de Cálculo" e "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada".

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 164, onde requer 'impugnação do Mandato de Procedimento Fiscal e dos Autos de Infração redundantes, uma vez que ao apresentar os livros contábeis referidos no item 2 passa a atender a legislação em vigor e demonstrar que o arbitramento efetuado pela autoridade fiscal não corresponde com a realidade', por afirmar, em síntese, que:

3.1 - conforme consta na folha 179 do referido Mandato o arbitramento foi baseado no Livro de Apuração de ICMS, onde apenas as receitas auferidas no período foram consideradas para apuração do auto de infração;

3.2 - Conforme consta na folha 179 do referido Mandato não foi concedido prazo razoável para apresentação dos livros contábeis, a saber, livro caixa, livro diário e o livro razão;

Processo nº : 10480.015446/2002-15
Resolução nº : 303-01.135

3.3 - Como consequência do acima exposto o resultado da fiscalização está impondo ao contribuinte acima identificado arbitramento de uma carga tributária muito acima da realidade, pois não está levando em consideração as despesas incorridas para geração das receitas que estão servindo de base para o Auto de Infração.”

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 166/170, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 08/08/2003, conforme documentos de fls. 175/180.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a improcedência do auto de infração, tendo em vista a ausência da intimação da exclusão do Simples, que poderia ter sido atacado via procedimento administrativo, subseqüentemente não poderia o Recorrente ter sofrido tributação equiparada às pessoas jurídicas “normais”, um vez cadastrado no SIMPLES.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72. (fl. 181)

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho que converteu através da Resolução de nº 203-00.487 o presente julgamento do recurso em diligência (fls. 214/216).

Retornando os autos ao Segundo Conselho (fl. 128) para prosseguimento, o mesmo, através da Resolução nº 203-00.566, declinou competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 224/226).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 06/12/2005.

É o relatório.

Processo nº : 10480.015446/2002-15
Resolução nº : 303-01.135

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário relativo ao COFINS decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago. Nesse diapasão, o que se discute no presente processo é a imputação ou não de débito de COFINS à Recorrente.

Tratando-se, portanto, exigência fiscal decorrente da Contribuição da COFINS, a matéria em questão é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, como dispõe o inciso III do artigo 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Desta feita, cabe ao Segundo Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência de apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator